



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Saporanga

Rua Alberto Schmidt, 441 - Bairro: Centenário - CEP: 93800312 - Fone: (51) 3599-1289 - Email:
frsaporang2vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000521-26.2019.8.21.0132/RS

AUTOR: PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

AUTOR: PAQUETA CALÇADOS LTDA.

AUTOR: COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de recuperação judicial ajuizada por PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, PAQUETA CALÇADOS LTDA. e COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS.

Na decisão do evento 8.141, foram tomadas as seguintes medidas:

“1 – com relação ao item 1, determino a intimação da Administradora Judicial para informar, em 05 dias, se os créditos identificados naquele item serão habilitados ou já se encontram contemplados no quadro geral de credores ou (B) se será necessário o ajuizamento de habilitação retardatária;

2 – a respeito do item 2, intemem-se os credores (i.) EURO MACIEL FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (evento 8.127) e (ii.) CAROLINA DOS SANTOS BORBA (evento 8.134) de que as suas impugnações ao crédito não foram conhecidas, eis que deduzidas pela via processual inadequada (requerimento nos autos da Recuperação Judicial);

3 – quanto ao decidido no item 3, intemem-se as Recuperandas para que se manifestem, em 05 dias, sobre os pedidos de pagamento antecipado dos créditos feitos por ANA PAULA DA SILVA TASSINARI (evento 8.063), FABIANO OLIVEIRA PEREIRA (evento 8.091) e ISABELLE CAETANO FONTES (eventos 8.119 e 8.121);

4 – a respeito da decisão do item 4, determino ao Cartório que responda às solicitações de informações do Superior Tribunal de Justiça dos eventos 8.033 e 8.077, outros 06 e 07, nos moldes do ofício do evento 5.484, acrescentando que, em 29.06.2021, foi aprovado o plano de recuperação econômica das Recuperandas em Assembleia Geral de Credores (evento 8.065, ata 5), estando pendente, ainda, de análise a homologação do plano;

5 – quanto à decisão do item 5, determino:

5.1. a intimação das Recuperandas e da ADMINISTRADORA JUDICIAL para manifestarem-se, em 10 dias, quanto à exibição das certidões tributárias de COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS;

5000521-26.2019.8.21.0132

10010237005.V2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga

5.2. a intimação das Recuperandas para manifestarem-se sobre as ressalvas feitas quanto ao Plano de Recuperação Econômica (evento 8.065, petição 18), em especial com relação às cláusulas dos itens 1.2, 1.3., 2.10 e 7.1;

6 – com relação ao decidido no item 6.1., intimem-se as Recuperandas de que não poderá efetuar pagamento em favor da INDÚSTRIA DE PELES VERSATTO LTDA., devendo observar a penhora de crédito no rosto dos autos (evento 7.991, outros 01 e 02);

7 – a respeito da decisão do item 6.2., determino ao Cartório que verifique a possibilidade de cumprir a ordem de transferência dos recursos para conta judicial na forma sugerida pelo BANRISUL no evento 8.137, e, após, responda às solicitações pendentes nos autos – agregando-se as solicitações dos eventos 8.075, outros 01, e 8.076 -, conforme decisões anteriores, informando que, nos termos da decisão do evento 1.281, os valores devem ser depositados em conta judicial vinculada aos autos desta Recuperação Judicial, expedindo-se alvará em favor das Recuperandas, conforme determinação da decisão do evento 1.484;

8 – quanto à decisão do item 6.3., determino que o Cartório (i.) expeça ofício aos Juízos que encaminharam as solicitações de reservas de créditos dos eventos 7.992, 8.032, 8.072, 8.073 e 8.074, comunicando-lhes a impossibilidade de habilitação de tais créditos nos autos da presente recuperação judicial, salientando que foi determinada a intimação das Recuperandas para que promovam o pagamento destes valores; e

9 – com relação à decisão do item 6.4., determino ao Cartório que responda aos Juízos que encaminharam as solicitações de crédito por meio de ofício, dando-lhes ciência do que fora decidido no item 3.2. do evento 7.742.

Cumram-se todos os itens da presente decisão.

Havendo requerimento de urgência, voltem conclusos para apreciação.”

Relato, então, os fatos processuais ocorridos desde então.

O BANCO BRADESCO S.A. opôs impugnação ao Plano de Recuperação Judicial (evento 8.420). Alegou que a cláusula 1.4. é genérica, pois deveriam estar descritos os bens que poderiam ser alienados. Aduziu que a cláusula 2.9., ao prever tratamento diferenciado entre credores, gera privilégio inconcebível. Outrossim, disse que a cláusula 9.5. permite a apresentação de aditamentos, alterações ou modificações ao Plano a qualquer tempo, pois não é possível obter nova recuperação no prazo de 02 anos.

ANA PAULA DA SILVA TASSINARI requereu a inclusão do valor de R\$ 1.500,00 para pagamento dos valores antecipados aos honorários de seu procurador (evento 8.430).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga

A ADMINISTRADORA JUDICIAL manifestou-se nos autos (evento 8.436). Apresentou versão atualizada do quadro-geral de credores.

ADRIANO MORFEO MENNA, DANIEL D'AVILA IESSIN, HELEN MARIA FURTADO, SUZANA TIBOLA QUADROS E COSER ADVOCACIA E CONSULTORIA apresentaram impugnação ao Plano de Recuperação Judicial (evento 8.448). Alegaram que o plano prevê a limitação de pagamento de créditos trabalhistas até o valor de R\$ 160.000,00, com quitação do débito, o que deve ser excluído, para garantir aos credores o direito de buscar seus créditos pelos meios legalmente previstos.

O ESTADO DO CEARÁ enviou ofício, informando sobre a autuação imposta em desfavor de PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (evento 8.450).

Foram enviados ofícios requerendo a reserva de valores (eventos 8.451, 8.496, 8.520, outros 01, 8.522, outros 02, e 8.530).

Juntou-se ofício dando ciência da existência de execuções ajuizadas em face das Recuperandas (eventos 8.454).

AMANDA SILVA NUNES postulou a habilitação de seus créditos (evento 8.456).

SAFARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. juntou instrumento de procuração aos autos (evento 8.462).

CONSÓRCIO SHOPPING PARANGABA informou dados para recebimento de valores na condição de credor quirografário (evento 8.477).

METALGRIN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. informou dados para recebimento de valores na condição de credor quirografário (evento 8.842).

CAROLINA DOS SANTOS BORBA opôs embargos de declaração (evento 8.485). Alegou não ter oposto impugnação, mas sim habilitação de crédito.

KARINA FERNANDA TEIXEIRA BITENCOURT requereu a habilitação nos autos (evento 8.486).

LAMICLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA. postulou a habilitação nos autos (evento 8.487).

INDÚSTRIA DE PELES VERSATO juntou instrumento de procuração nos autos (evento 8.495).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga

CINARA LEMOS DOS SANTOS requereu a habilitação de seu crédito (evento 8.500, petição 02).

COLEPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI ratificou as impugnações às cláusulas 1.2, 1.3 e 7.1. (evento 8.503).

BANCO FIBRA S.A. informou dados para o pagamento de seus créditos (evento 8.509).

SBM INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. postulou sua habilitação nos autos (evento 8.510).

As Recuperandas peticionaram nos autos (evento 8.513).

Juntaram aos autos as certidões tributárias faltantes.

Manifestaram-se a respeito das impugnações ao Plano de Recuperação Judicial feitas pela ADMINISTRADORA JUDICIAL.

Quanto à cláusula 1.2, aduziram que foi consignada a necessidade de autorização judicial, observando o art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

A respeito da cláusula 1.3., defenderam que deve ser respeitada a soberania da decisão assemblear.

No tocante à cláusula 2.10, apontaram que não pode subsistir uma dívida em relação ao coobrigado após o pagamento nos termos do plano de recuperação judicial. Sustentaram, ainda, que, decretada a falência, os credores terão reconstituídos os direitos e garantias originalmente contratados, nos termos do art. 61, § 1º e § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, quanto à cláusula 7.1., sustentaram que a exigência de voto favorável à recuperação judicial para enquadrar-se como credor estratégico não representa meio de coerção, pois quem vota contra a aprovação do plano está optando pela falência das Recuperandas.

Postularam, assim, a homologação do plano de recuperação judicial.

Enviaram-se ofícios noticiando a transferência de recursos para os autos da Recuperação Judicial (eventos 8.519, 8.521, 8.527, 8.529, 8.531).

Juntaram-se decisões de Conflitos de Competência em caráter liminar (evento 8.533, outros 01, outros 02, outros 03, outros 04, outros 05, outros 06, outros 07, outros 08, outros 09, outros 10, outros 11, outros 12, outros 13, outros 14,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga

outros 15, outros 16, outros 17 e outros 18).

Foram enviados ofícios como resposta a solicitações de informações do Superior Tribunal de Justiça em conflitos de competência (eventos 8.535 a 8.569).

FRANCIELE DA SILVA DOS SANTOS informou dados para pagamento antecipado de seus créditos (evento 8.571).

CAROLINA DOS SANTOS BORBA ratificou os embargos de declaração anteriormente apresentados (evento 8.575).

A ADMINISTRADORA JUDICIAL peticionou nos autos (evento 8.580).

Noticiou a habilitação de créditos, bem como que estava avaliando pedidos feitos nos autos.

Quanto aos ofícios de reserva de valores, fez as seguintes ponderações.

A respeito dos pedidos dos eventos 8.032, 8.072, 8.073, 8.074 e 8.496, manifestou tratar-se de créditos tributários, e que, portanto, não podem ser habilitados na Recuperação Judicial, opinando pela intimação das Recuperandas para pagamento dos débitos.

Quanto aos pedidos dos eventos 8.451 e 8.520, informou que o primeiro já foi contemplado anteriormente, e que o segundo foi incluído no quadro geral de credores.

No tocante aos ofícios informando a disponibilização de créditos, sugeriu o envio de resposta com instruções para transferência à conta vinculada ao processo de Recuperação Judicial.

Opinou pela intimação das Recuperandas para que se manifeste quanto à alegação de falta de pagamento.

Ratificou a impugnação às cláusulas do plano de recuperação judicial.

Quanto à impugnação ao plano de recuperação judicial feita no evento 8.144, afirma já ter sido objeto de decisão judicial no evento 8.141.

A respeito da impugnação feita no plano de recuperação judicial feita no evento 8.420, sustentou não haver ilegalidade nas cláusulas 1.4., 2.9., 8.5. e 9.2.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga

Por fim, quanto aos embargos de declaração opostos nos autos, noticiou ter sido feita a inclusão dos créditos pretendidos no quadro-geral de credores.

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL postulou a retificação do quadro-geral de credores (evento 8.581).

SUGAR SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. juntou procuração aos autos (evento 8.582).

Certificou-se o envio de ofícios do Superior Tribunal de Justiça pendentes de resposta até 03.08.2021 (eventos 8.583 e 8.584).

KARINE MONTEIRO DE AGUIRRES postulou a habilitação de seu crédito (evento 8.589).

LRB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. juntou procuração aos autos (evento 8.597).

RÁDIO OCEANO DO RIO GRANDE LTDA. informou dados bancários para o pagamento de seus créditos (evento 8.598).

TINTAS ROYAL LTDA. postulou o cadastramento nos autos (evento 8.599).

A UNIÃO juntou aos autos certidão negativa tributária e informou a impossibilidade de habilitação de créditos na recuperação judicial, diante do disposto no art. 6º, § 11, da Lei nº 11.101/2005, com a redação que foi dada pela Lei nº 14.112/2020 (evento 8.603).

FABIANO OLIVEIRA PEREIRA postulou a intimação das Recuperandas para o pagamento de seus créditos trabalhistas (evento 8.604).

FRANCIELE DA SILVA DOS SANTOS requereu o esclarecimento do Juízo quanto à necessidade de homologação do plano para pagamento dos credores trabalhistas (evento 8.608).

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR

Examino, em separado, os diversos requerimentos feitos nos autos.

1. Habilitações de crédito

5000521-26.2019.8.21.0132

10010237005 .V2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga

Na decisão do Evento 338, determinou-se que os credores promovessem sua habilitação exatamente como já determinado em decisões anteriores, isto é, por meio de envio de manifestação à Administradora Judicial, por meio do endereço eletrônico paqueta@preservacaodeempresas.com.br, instruindo-a com a documentação que menciona em sua manifestação, e, caso entendesse a Administradora Judicial pela extemporaneidade da habilitação, seriam estas consideradas retardatárias, observando-se o procedimento dos artigos 13 a 15 da Lei nº 11.101/2005, nos termos do art. 10, § 5º.

1.1. Habilitações já noticiadas nos autos. Embargos de Declaração.

A ADMINISTRADORA JUDICIAL noticiou ter sido feita a inclusão dos seguintes créditos no quadro geral de credores (evento 8.580, petição 01, p. 4 e 5):

Evento 8037 - ALESSANDRO DORNELLES BERNARDES

Evento 8045 - LARILENE DE SOUZA REIS LEÃO

Evento 8046 - MAILTON CARNEIRO FERNANDES

Evento 8128 - EDNEI LIMA DA SILVA

Evento 8129 - FERNANDA PEREIRA FREITAS

Evento 8130 - LUANA KARKOW PITROSKY

Por isso, devem ser intimados tais credores de que foi feita a habilitação de seus créditos no quadro-geral de credores.

Ainda, os pedidos a seguir listados ainda pendem de apreciação pela ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Evento 8026 - FERNANDA SILVEIRA DORNELLES

Evento 8038 - ANDERSON MAXIMO DOS SANTOS FERNANDES

Evento 8039 - ANGELA ADRIANA AMARAL BORGES

Evento 8040 - DAILTON PEREIRA DE LIMA

Evento 8041 - JAILSON DA CONCEIÇÃO NERI



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga

Evento 8042 - JANEIDE BENTO ASSIS

Evento 8043 - JEFERSON SOARES DA SILVA

Evento 8044 - JOSE MARIO MELO BASTOS

Evento 8047 - NAIARA ARAUJO SOARES

Evento 8048 - OSVALDO MACHADO DOS SANTOS

Evento 8049 - PAULO RICARDO BECKER

Eventos 8050 e 8051 - PEDRO SANTOS BATISTA

Eventos 8052 e 8053 - ROGÉRIO BRANDÃO DA PURIFICAÇÃO

Evento 8054 - SHEILA MORAES DO CARMO

Evento 8055 - VALDIZA DA SILVA

Evento 8056 - VANDERLAN DE JESUS BISPO

Evento 8088 - AURENITA SANTANA DA SILVA

Evento 8089 - JOENILSON DOS REIS CARMO

Evento 8090 - ARIDELMO SAMPAIO SILVA

Evento 8131 - GILDO NUNES DA SILVA

Evento 8134 - CAROLINA DOS SANTOS BORBA e AMILTON PAULO BONALDO

Evento 8456 - AMANDA SILVA NUNES

Evento 8500 - CINARA LEMOS DOS SANTOS

Nesse quadro, não há necessidade de intimar a ADMINISTRADORA JUDICIAL para manifestar-se sobre os pedidos de habilitação de créditos (i.) de AMANDA DA SILVA NUNES (evento 8.456) e (ii.) de CINARA LEMOS DOS SANTOS (evento 8.500, petição 02).

Da mesma forma, tendo a ADMINISTRADORA JUDICIAL noticiado que está avaliando a habilitação de crédito de CAROLINA DOS SANTOS BORBA, perdem o objeto os embargos de declaração opostos no evento 8.485, e que foram ratificados na petição do evento 8.575.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga

Isso porque, embora tenha incorrido, de fato, em equívoco na decisão do evento 8.141, item 2, de que se tratava de impugnação ao crédito, o que levaria ao acolhimento do recurso, houve correção do erro deste Julgador por providência da sempre diligente da ADMINISTRADORA JUDICIAL.

Desta forma, dê-se ciência aos credores dos eventos listados de que seus pedidos ainda pendem de avaliação pela ADMINISTRADORA JUDICIAL.

1.2. Retificação de crédito

Dê-se ciência à ADMINISTRADORA JUDICIAL para manifestar-se sobre o pedido de retificação de crédito apresentado por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL (evento 8.581), no prazo de 05 dias.

Após, voltem conclusos.

1.3. Novas habilitações

Intime-se a Administradora Judicial para informar, no prazo de 05 dias, (i.) se os créditos do evento 8.589 (KARINE MONTEIRO DE AGUIRRES) serão habilitados ou já se encontram contemplados no quadro geral de credores ou (ii.) se será necessário o ajuizamento de habilitação retardatária.

2. Habilitação de procuradores

Observe o Cartório a necessidade de habilitar os procuradores que assim postularem nos autos, tal como determinado na decisão do evento 112, item 6.4, que deverá ser observada para qualquer credor que requerer intimação nestes autos.

Em razão disso, cadastre o Cartório, para futuras intimações, os procuradores (i.) de SAFARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (evento 8.462), (ii.) de SUGAR SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. (evento 8.582), (iii.) de LRB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. (evento 8.597), (iv.) de LAMICLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA. (evento 8.487), (v.) de INDÚSTRIA DE PELES VERSATO (evento 8.495), (vi.) de KARINA FERNANDA TEIXEIRA BITENCOURT (evento 8.486) e (vii.) SBM INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. (evento 8.510).

3. Pagamento antecipado de credores trabalhistas



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga

Na decisão do evento 4.921, item 7, deferiu-se o pedido de redesignação da Assembleia Geral de Credores, para os dias 25.05.2021 e 29.06.2021, bem como autorizou-se o pagamento de credores trabalhistas concursais, determinando-se às Recuperandas que apresentassem, em 15 dias, a lista de credores e forma de pagamento das três parcelas, que deveriam vencer em 10.04.2021, 10.05.2021 e 10.06.2021.

Após, na decisão do evento 6.330, deferiu-se a publicação de edital para que os credores informassem os dados necessários para pagamento antecipado de seus créditos no prazo de 20 dias, recomendando-se o envio das informações para o e-mail informado no evento 6.313 – **pagamentos.juridico@paqueta.com.br**.

Feitas tais considerações, passo ao exame das questões pendentes em relação a este ponto.

3.1. Alegação de inadimplemento ou pedidos de inclusão e retificação

Dê-se ciência às Recuperandas das petições juntadas nos autos, que informam dados para pagamento, bem como afirmação de inadimplemento e pedidos de retificação, para eventual inclusão na lista de pagamentos ou manifestação, no prazo de 05 dias:

1 - ANA PAULA DA SILVA TASSINARI (eventos 8.063 e 8.430);

Aliás, saliento, em atenção à petição do evento 8.608, que tais pagamentos independem de homologação do plano.

Após, voltem conclusos.

4. Decisões em Conflitos de Competência

Manifesto ciência das decisões liminares fixando a competência deste Juízo para deliberar sobre o patrimônio das Recuperandas (evento 8.533, outros 01, outros 02, outros 03, outros 04, outros 05, outros 06, outros 07, outros 08, outros 09, outros 10, outros 11, outros 12, outros 13, outros 14, outros 15, outros 16, outros 17 e outros 18).

Certifique o Cartório se já respondeu a estas solicitações, em que pese a certidão do evento 8.584.

Caso já tenham sido respondidas as solicitações de informações, não há nada a prover.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga

Se não foram respondidas, deverá o Cartório responder às solicitações nos moldes do ofício do evento 5.484, acrescentando que, em 29.06.2021, foi aprovado o plano de recuperação econômica das Recuperandas em Assembleia Geral de Credores (evento 8.065, ata 5), estando pendente, ainda, de análise a concessão da recuperação judicial, o que será objeto desta decisão, devendo ser noticiada a deliberação.

5. Assembleia Geral de Credores. Plano aprovado. Decisão sobre a homologação ou rejeição ao plano.

Tal como já referido na decisão do evento 8.141, item 5:

“Na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005,

“Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Assim, de acordo com a Lei, após a aprovação do plano de recuperação judicial, devem ser apresentadas as certidões negativas de débitos tributários, para, somente após, ser concedida a recuperação judicial.

Cabe ressaltar, de início, que, neste momento processual, não cabe ao Poder Judiciário avaliar a viabilidade econômica do plano, e sim fazer um controle de legalidade sobre o procedimento e as cláusulas pactuadas.

Nesse sentido, posiciona-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o seguinte precedente:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de demonstração, nas razões recursais, da forma pela qual se deu a violação ao art. 35, I, f, da Lei n. 11.101/2005 pelo Tribunal de origem implica deficiência na fundamentação, a impossibilitar o conhecimento da insurgência no ponto, dada a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que ao Judiciário é possível, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, promover o controle de legalidade dos atos do plano sem que isso signifique restringir a soberania da assembleia geral de credores? (REsp 1.513.260/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 10/05/2016). Incide, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp 1698609/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021)”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga

Por ocasião daquela decisão, determinou-se (i.) o complemento de documentação, ante a falta de exibição de certidões tributárias, e (ii.) a prévia manifestação das Recuperandas quanto a impugnações apresentadas pela ADMINISTRADORA JUDICIAL ao plano de recuperação judicial.

Desde então, sobrevieram novas impugnações ao plano de recuperação judicial, apresentadas por (i.) BANCO BRADESCO S.A. (evento 8.420), (ii.) ADRIANO MORFEO MENNA, DANIEL D'AVILA IESSION, HELEN MARIA FURTADO, SUZANA TIBOLA QUADROS e COSER ADVOCACIA E CONSULTORIA (evento 8.448) e (iii.) COLEPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI (evento 8.503).

É fato que não se deu prévia vista às Recuperandas destas impugnações supervenientes à decisão do evento 8.141.

No entanto, ante o pedido expresso de homologação do plano de recuperação judicial aprovado (evento 8.513), e considerando que a ADMINISTRADORA JUDICIAL já se manifestou sobre tais pretensões (evento 8.580), entendo possível, desde já, apreciar tais impugnações e proferir decisão quanto à concessão, ou não, da recuperação judicial.

Passo, então, ao exame de legalidade do plano de recuperação judicial.

5.1. Certidões tributárias

Foram exibidas as certidões tributárias das Recuperandas, da seguinte forma:

Sociedade Empresária em recuperação judicial	Certidão Tributária Federal	Certidão Tributária Estadual	Certidão Tributária Municipal	Certidão de Regularidade do FGTS
Paquetá Empreendimentos Imobiliários Ltda.	Evento 8.065, Anexo 9 (positiva com efeitos de negativa)	Evento 8.065, Anexo 11 (positiva com efeitos de negativa)	Evento 8.117, Anexo 2 (positiva com efeitos de negativa)	Evento 8.065, Anexo 10
Paquetá Calçados Ltda.	Evento 8.065, Anexo 17 (positiva com efeitos de negativa)	Evento 8.065, Anexo 15 (positiva com efeitos de negativa) e Anexo 16	Evento 8.065, Anexo 13	Evento 8.065, Anexo 12
5000521-26.2019.8.21.0132				10010237005.V2

 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga					
		(positiva com efeitos de negativa)	(negativa) e Anexo 14 (positiva com efeitos de negativa)		
Companhia Castor de Participações Societárias	Evento 8.513, Certidão Negativa 2 (negativa)	Evento 8.513, Certidão Negativa 3 (negativa)	Evento 8.513, Certidão Negativa 4 (negativa)	Evento 8.513, Certidão Negativa 5 (negativa)	

Há, pois, regularidade fiscal.

5.2. Procedimento

Quanto ao procedimento, tal como já constou na decisão do evento 8.141, item 5.2., não há ilegalidade a ser pronunciada.

5.3. Cláusulas pactuadas.

Quanto às cláusulas pactuadas, já houve pronunciamento parcial de mérito na decisão do evento 8.141, item 5.3.

Neste pronunciamento, por exemplo, já houve decisão sobre a limitação de pagamentos dos créditos trabalhistas até R\$ 160.000,00, reconhecendo-se sua legalidade.

Desta forma, deixo de apreciar a impugnação apresentada por ADRIANO MORFEO MENNA, DANIEL D'AVILA IESSION, HELEN MARIA FURTADO, SUZANA TIBOLA QUADROS E COSER ADVOCACIA E CONSULTORIA (evento 8.448).

Examino, então, as impugnações feitas nos autos ao plano de recuperação judicial aprovado.

5.3.1. Cláusula 1.2. - impugnação apresentada por COLEPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI (evento 8.503) e com ressalva feita pela ADMINISTRADORA JUDICIAL (evento 8.065, petição 18)

A cláusula 1.2. tem a seguinte redação (evento 8.019, Anexo 2):



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga

“1.2. Alienação de bens e de ativos. A empresa poderá alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e à recomposição do capital de giro. O preço de venda dos bens deverá ser estabelecido mediante laudo técnico que demonstre adequação do valor de venda ao valor de mercado, não sendo admitidas vendas em valores inferiores a 20% (vinte por cento) do valor avaliado, salvo mediante autorização judicial. Do produto da alienação acima descrita, parte poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos, e parte empregada em “leilão reverso” (“maior desconto”), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela empresa previamente à operação, mediante comunicação direta que permita ampla participação do credores em cada leilão reverso, ciência prévia, em até 5 (cinco) dias úteis, do valor e da avaliação do bem e da destinação dos recursos obtidos, devendo tais informações serem levados aos autos da recuperação judicial em até 5 (úteis) dias contatos da alienação de bens ou ativos. No caso de venda de bens do ativo não circulante em valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o preço de venda dos bens deverá ser estabelecido mediante pelo menos 3 (três) laudos técnicos independentes, que demonstrem adequação do valor de venda ao valor de mercado. A alienação de qualquer bem objeto de garantia real, independentemente de seu valor, deverá ser precedida de autorização do credor titular da respectiva garantia. Conforme o disposto no art. 66, §1º, da Lei 11.101/05, a venda de bens ou direitos de ativo não circulante somente poderá ser realizada mediante autorização do juiz, oportunidade em que os credores poderão se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.”

Assim, ficou autorizada a venda de ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento de credores e à recomposição de capital de giro.

Constou, ainda, expressamente que a venda de bens ou direitos de ativo não circulante dependeriam de autorização Judicial, assegurada a manifestação dos credores no prazo de 30 dias, tal como exige o art. 66, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, observada a necessidade de prévia autorização judicial, o que se discute é se esta alienação depende do procedimento de que trata o art. 142 da Lei nº 11.101/2005, de seguinte redação:

“Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º-A. A alienação de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - dar-se-á independentemente de a conjuntura do mercado no momento da venda ser favorável ou desfavorável, dado o caráter forçado da venda; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - independerá da consolidação do quadro-geral de credores; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do auto de arrecadação, no caso de falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

V - não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Ao leilão eletrônico, presencial ou híbrido aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º-A. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga

*§ 3º-B. A alienação prevista nos incisos IV e V do **caput** deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, observará o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

I - será aprovada pela assembleia-geral de credores; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado; ou (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - deverá ser aprovada pelo juiz, considerada a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as respectivas prerrogativas funcionais, sob pena de nulidade. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 8º Todas as formas de alienação de bens realizadas de acordo com esta Lei serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais."

Em princípio, a alienação de bens deve ser feita, realmente, por processo competitivo organizado promovido por agente especializado, cujo procedimento deve ser detalhado no plano de recuperação judicial (art. 142, IV).

No entanto, a Lei ressalva a possibilidade de realização do ativo por outra modalidade, desde que aprovada nos termos da Lei nº 11.101/2005 (art. 142, V).

Como, no caso, os credores aprovaram a realização do ativo mediante simples pedido ao Juízo da Recuperação Judicial, assegurando-se aos credores a manifestação sobre a decisão, no prazo de 30 dias, com expressa referência ao art. 66, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 – que assegura aos credores com mais de 15% do total de créditos manifestar o interesse na realização de assembleia geral de credores para deliberar sobre a venda -, penso que não há necessidade de determinar a observância do art. 142, IV, da Lei nº 11.101/2005, pois (i.) observada a necessidade



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga

de prévia autorização judicial para a venda de bens do ativo não circulante e (ii.) assegurado o contraditório aos credores no prazo de 30 dias a contar da decisão que delibera sobre o pedido de alienação.

Rejeito, pois, a alegação de ilegalidade desta cláusula.

5.3.2. Cláusula 1.3. - impugnação apresentada por COLEPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI (evento 8.503) e com ressalva feita pela ADMINISTRADORA JUDICIAL (evento 8.065, petição 18)

Conforme a cláusula 1.3. do Plano de Recuperação Econômica (evento 8.019, anexo 2):

“1.3. Captação de novos recursos. A empresa poderá obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro. “

A impugnação, neste ponto, diz respeito ao art. 69-A da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, de seguinte redação:

“Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.”

Isto é, a lei é expressa ao exigir que, durante a recuperação judicial, a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, pertencentes ao ativo não circulante, depende de autorização judicial, após a oitiva do Comitê de Credores – que, na sua falta, é substituído pelo Administrador Judicial (art. 28 da Lei nº 11.101/2005).

De fato, neste ponto, não há propriamente ilegalidade a ser declarada, mas sim expressa disposição normativa que precisa ser observada pelas Recuperandas.

Por isso, acolho a impugnação da ADMINISTRADORA JUDICIAL, para agregar, à cláusula do item 1.3., a necessidade de observar o procedimento do art. 69-A da Lei nº 11.101/2005.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga

5.3.3. Cláusula 1.4. - impugnação apresentada pelo BANCO BRADESCO (evento 8.420)

Segundo a cláusula 1.4. do Plano de Recuperação Econômica (evento 8.019, anexo 2),

“1.4. Reorganização societária e criação de Unidades Produtivas Isoladas. Até que ocorra quitação do passivo, a empresa estará autorizada a realizar operações e reorganizações societárias, cisões, incorporações, fusões ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão de quotas. A recuperanda estará também autorizada, de acordo com seu critério de conveniência, a formatar Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), para alienação, arrendamento, disposição, transferência, sem qualquer forma de limitação e sem sucessão, em nenhuma hipótese, do eventual arrematante ou adquirente, obedecidos o disposto no art. 50, §1º e 66, §1º, da Lei 11.101/05. A intenção de realizar operações ou reorganizações societárias ou de formatar UPI para alienação, arrendamento, disposição, transferência, na forma do art. 142, da Lei 11.101/2005 será comunicada ao Juízo Recuperacional, nos autos da recuperação judicial oportunidade em que os credores poderão se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.”

A impugnação apresentada pelo BANCO BRADESCO volta-se contra a ausência de referência, no plano, de quais bens seriam alienados, os quais deveriam estar previstos expressamente (evento 8.420).

Segundo o art. 66, § 1º, da Lei nº 11.101/2005,

*“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*§ 1º Autorizada a alienação de que trata o **caput** deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga

estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.”

Isto é, a Lei é bastante clara ao exigir a descrição dos bens autorizados no Plano de Recuperação Judicial para ressaltar a exceção de prévia autorização judicial.

Porém, tendo o plano previsto a necessidade de prévia autorização judicial e observância à intimação dos credores para manifestar-se sobre a alienação de Unidades Produtivas Isoladas, não há amparo à alegação de ilegalidade da cláusula.

5.3.3. Cláusula 2.9 – impugnação apresentada pelo BANCO BRADESCO (evento 8.420)

Conforme a cláusula 2.9. do Plano de Recuperação Econômica (evento 8.019, anexo 2):

“2.9. Compensação. A empresa poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.”

A compensação é medida prevista em lei (art. 368 do Código Civil) e foi aprovada pela Assembleia Geral de Credores.

Não há, portanto, ilegalidade a ser pronunciada neste ponto.

5.3.4. Cláusula 2.10 – ressalva feita pela ADMINISTRADORA JUDICIAL (evento 8.065, petição 18)

Segundo a cláusula 2.10 do Plano de Recuperação Econômica (evento 8.019, anexo 2),

“2.10. Quitação. Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a empresa, contra seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários. “



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga

A ressalva feita pela ADMINISTRADORA JUDICIAL é de que a quitação das obrigações não seria extensível a diretores, sócios, agentes e cessionários se exercerem a condição de garantidores das devedoras (evento 8.065, petição 18, p. 41).

De fato, o precedente citado pela ADMINISTRADORA JUDICIAL tem a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.”

(REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021)

Isto é, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a cláusula que suprime garantias reais e fidejussórias não pode atingir credores que não concordaram expressamente com a aprovação do plano.

No entanto, não é isso que o plano prevê.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga

Na realidade, o que está pactuado é que a quitação das obrigações firmadas neste Plano estende o efeito extintivo da obrigação ao coobrigado, o que decorre da própria novação que decorre da aprovação e homologação deste (art. 59 da Lei nº 11.101/2005).

Por isso, não vejo reparo a ser feito nesta cláusula.

5.3.5. Cláusula 7.1. - impugnação apresentada por COLEPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI (evento 8.503) e com ressalva feita pela ADMINISTRADORA JUDICIAL (evento 8.065, petição 18).

A criação de credores estratégicos, tal como pactuada no plano, já foi considerada legítima, tal como constou na decisão do evento 8.141, item 5.3.

Por isso, deixo de apreciar a impugnação no ponto.

No entanto, quanto à impugnação feita pela ADMINISTRADORA JUDICIAL, no sentido de que referida cláusula exigiu a votação favorável ao plano, teço as seguintes ponderações.

A cláusula 7.1. tem a seguinte redação (evento 8.019, anexo 2):

“7.1. Classificação dos credores estratégicos. Serão classificados como credores estratégicos aqueles detentores de créditos quirografários ou aqueles credores enquadrados como ME/EPP que: (a) conforme capacidade e necessidade de compra, vinculadas ao fluxo de caixa da recuperanda, sejam fornecedores de insumos, produtos, serviços de beneficiamento, outros itens e serviços financeiros para operação do varejo, indispensáveis ao exercício da atividade empresarial da recuperanda, mediante assinatura de termo de adesão, no prazo de até 15 (quinze) dias depois de homologado judicialmente resultado da Assembleia Geral de Credores; (b) votem de maneira favorável à aprovação deste Plano de Recuperação Judicial, uma vez que opção por sua reprovação significaria escolha do credor pela falência da recuperanda; (c) concedam limites mínimos de crédito, conforme tabela abaixo; (d) concedam prazos médios mínimos de pagamento, conforme tabela abaixo. Caso algum credor inicialmente classificado como estratégico venha a alterar as condições inicialmente concedidas, piorando-as, poderá ocorrer seu desenquadramento da condição de estratégico, oportunidade em que eventual saldo será pago nas condições dos demais credores não estratégicos. Caso algum credor estratégico venha a interromper temporariamente o fornecimento para a recuperanda em razão de inadimplemento das recuperanda, tal credor terá sua condição de estratégico mantida.”

Conforme os artigos 122 e 123 do Código Civil,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Saporanga

“Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

Art. 123. Invalidam os negócios jurídicos que lhes são subordinados:

I - as condições física ou juridicamente impossíveis, quando suspensivas;

II - as condições ilícitas, ou de fazer coisa ilícita;

III - as condições incompreensíveis ou contraditórias.”

De fato, a condição da alínea “b” - ter votado de maneira favorável à aprovação do plano – aparentemente seria potestativa, pois sujeitaria a classificação como credor estratégico àquele que votou favoravelmente ao plano.

No entanto, como bem ponderado pelas Recuperandas, quem votou contrariamente ao plano optou pela falência das sociedades empresárias (evento 8.513, petição 01, p. 10).

Isto é, não se trata de condição ilícita, eis que a classificação como credor estratégico pressupunha a concordância deste com a manutenção das atividades empresariais, para o que era indispensável a votação favorável ao plano.

Assim, não visualizo ilegalidade a ser pronunciada nesse ponto.

5.3.6. Cláusula 9.5. - impugnação apresentada pelo BANCO BRADESCO (evento 8.420)

Por fim, dispõe a cláusula 9.5. o seguinte (evento 8.019, anexo 2):

“9.5. Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a recuperanda e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela recuperanda e sejam submetidos à votação em Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF. “



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga

A possibilidade de modificação do Plano de Recuperação Econômica conta com amparo da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se colhe da leitura do seguinte precedente:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDITORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM.

1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda.

3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada.

4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia.

5. Recurso especial provido.”

(REsp 1302735/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016)

Rejeito, então, a alegação de ilegalidade nesse ponto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga

5.4. Decisão final sobre a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial

Pelo exposto, rejeitadas as impugnações ao plano de recuperação judicial, e tendo este sido aprovado pela maioria dos credores, bem como não havendo ilegalidade a ser reparada pelo Poder Judiciário, apenas com a ressalva quanto à cláusula 1.3., para determinar às Recuperandas a necessidade de observar o procedimento do art. 69-A da Lei nº 11.101/2005 para obtenção de financiamentos, impõe-se a CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL às Requerentes PAQUETÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. e COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, fixando-se o termo inicial de 02 anos para a recuperação (art. 61 da Lei nº 11.101/2005) bem como de pagamento dos credores, a partir da publicação da presente decisão no Diário da Justiça.

Ainda, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano, pelo prazo de 02 anos, sendo que, o descumprimento de qualquer obrigação, acarretará a convalidação da recuperação em falência.

Ressalta-se, ainda, que os pagamentos ajustados no plano deverão ser comprovados perante o Administrador Judicial, a quem competirá o dever de fiscalizar a execução do plano, comunicando ao Juízo o seu cumprimento, inclusive os pagamentos parciais (art. 22, II, “a”, Lei nº 11.101/2005).

Deverá ser expedido ofício à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, comunicando que foi concedida a recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005).

Os atos, contratos e documentos firmados pelos devedores durante o período de 02 anos deverão constar, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial” (art. 69 da Lei nº 11.101/2005).

Deverão os credores, o MINISTÉRIO PÚBLICO e as Fazendas Públicas ser intimados da presente decisão, para que possam, querendo, interpor o recurso de agravo de instrumento, de que trata o art. 59, § 2º e § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, deverá a ADMINISTRADORA JUDICIAL informar nos autos se é necessário que os credores informem dados bancários para pagamento nos autos, eis que diversas petições foram juntadas nesse sentido – vide, por exemplo, os pedidos dos eventos 8.477, 8.842, 8.509, 8.571 e 8.598.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga

Após a preclusão da decisão, deverão os autos permanecer suspensos até o cumprimento do plano de recuperação judicial.

6. Questões diversas suscitadas nos autos

Examino por fim, questões diversas suscitadas nos autos.

6.1. Execução ajuizada em desfavor das Recuperandas

Manifesto ciência do ofício do evento 8.454, dando ciência da existência de execução ajuizada em face das Recuperandas.

No entanto, não há provimento judicial a ser determinado nestes autos.

Intimem-se as Recuperandas para manifestação, no prazo de 05 dias.

6.2. Transferência de recursos. Conta judicial.

Quanto aos pedidos de transferência de recursos para os autos desta Recuperação Judicial, e que foram objeto dos ofícios dos eventos 8.519, 8.521, 8.527, 8.529, 8.531, certifique o Cartório o cumprimento da decisão do evento 8.141, item 6.2.

Após, responda o Cartório as solicitações pendentes nos autos – agregando-se as solicitações dos eventos 8.075, outros 01, e 8.076 -, conforme decisões anteriores, informando que, nos termos da decisão do evento 1.281, os valores devem ser depositados em conta judicial vinculada aos autos desta Recuperação Judicial, expedindo-se alvará em favor das Recuperandas, conforme determinação da decisão do evento 1.484.

6.3. Créditos da União

Segundo o art. 187 do Código Tributário Nacional,

“Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró rata.”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga

Isto é, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a habilitação em recuperação judicial.

Ainda, como bem ponderou o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. MARCELO GUIMARÃES DA SILVA, cuja excelência nas contribuições para o processamento da Recuperação Judicial merecem destaque por este Julgador, a Lei nº 14.112, de 24.12.2020, acrescentou os § 7º-B e 11 ao art. 6º da Lei nº 11.101/2005, com a seguinte redação:

"§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código .

(...)

§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência."

Por isso, considerando que os ofícios dos créditos dos eventos 8.496, 8.520, outros 01, 8.522, outros 03, e 8.530 abrangem (i.) custas processuais e (ii.) contribuição previdenciária, determino (i.) a expedição de ofício ao Juízo solicitante, comunicando-lhe da impossibilidade de habilitação de tais créditos nos autos da presente recuperação judicial, e (ii.) a intimação das Recuperandas para que promovam o pagamento destes valores.

6.4. Autuação em desfavor de PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.

Manifesto ciência do ofício enviado pelo ESTADO DO CEARÁ, informando a autuação imposta em desfavor de PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (evento 8.450).

No entanto, não há nada a deliberar sobre o ponto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga

Intimem-se, então, as Recuperandas para manifestação, no prazo de 05 dias.

6.5. Reserva de créditos

Ainda, quanto aos pedidos de reservas de créditos trabalhistas, a ADMINISTRADORA JUDICIAL pronunciou-se na petição do evento 8.580, p.10.

Por isso, determino que (i.) seja expedido o ofício ao Juízo que enviou o pedido do ofício do evento 8.451, para noticiar que o pedido de reserva de crédito de HELEN MARIA FURTADO já foi feito (eventos 1.023 e 1.094, petição 01, p. 20) e (ii.) seja comunicado o Juízo que enviou o pedido do ofício do evento 8.520 que o crédito de SIMONE CARDOZO DA SILVA foi incluído no quadro-geral de credores.

7. Orientações ao Cartório

Para o cumprimento da presente decisão, determino ao Cartório que observe os seguintes procedimentos:

1 – em atenção ao decidido no item 1.1.:

1.1. intimem-se os credores ALESSANDRO DORNELLES BERNARDES (evento 8.037), LARILENE DE SOUZA REIS LEÃO (evento 8.045), MAILTON CARNEIRO FERNANDES (evento 8.046), EDINEI LIMA DA SILVA (evento 8.128) e FERNANDA PEREIRA FREITAS (evento 8.129) de que seus créditos foram incluídos no quadro geral de credores (evento 8.580, petição 01, p. 4 e 5);

1.2. intimem-se os credores FERNANDA SILVEIRA DORNELLES (evento 8.026), ANDERSON MÁXIMO DOS SANTOS FERNANDES (evento 8.038), ANGELA ADRIANA AMARAL BORGES (evento 8.039), DAILTON PEREIRA DE LIMA (evento 8.040), JAILSON DA CONCEIÇÃO NERI (evento 8.041), JANEIDE BENTO ASSIS (evento 8.042), JEFERSON SOARES DA SILVA (evento 8.043), JOSÉ MARIA MELO BASTOS (evento 8.044), NAIARA ARAÚJO SOARES (evento 8.047), OSVALDO MACHADO DOS SANTOS (evento 8.048), PAULO RICARDO BECKER (evento 8.049), PEDRO SANTOS BATISTA (eventos 8.050 e 8.051), ROGÉRIO BRANDÃO DA PURIFICAÇÃO (eventos 8.052 e 8.053), SHEILA MORAES DO CARMO (evento 8.054), VALDIZA DA SILVA (evento 8.055), VANDERLAN DE JESUS BISPO (evento 8.056), AURENITA SANTANA DA SILVA (evento 8.088), JOENILSON DOS REIS CARMO (evento 8.089), ARIDELMO SAMPAIO SILVA (evento 8.090), GILDO NUNES DA SILVA (evento 8.131), CAROLINA DOS SANTOS BORBA e AMILTON PAULO BONALDO (evento 8.134), AMANDA SILVA NUNES



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga

(evento 8.456) e CINARA LEMOS DOS SANTOS (evento 8.500) de que a ADMINISTRADORA JUDICIAL está avaliando os pedidos de habilitação de crédito (evento 8.580, petição 01, p. 06);

1.3. intime-se a credora CAROLINA DOS SANTOS BORBA de que, diante da promoção da ADMINISTRADORA JUDICIAL, perderam o objeto os embargos de declaração opostos na petição do evento 8.485 e ratificados no evento 8.575, contra a decisão do evento 8.141, item 2;

2 – em atenção ao decidido no item “1.2.”:

2.1. intime a ADMINISTRADORA JUDICIAL para manifestar-se sobre o pedido de retificação de crédito apresentado por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL (evento 8.581), no prazo de 05 dias.

2.2. Após, voltem conclusos;

3 – quanto ao decidido no item “1.3.”, intime a ADMINISTRADORA JUDICIAL para informar, no prazo de 05 dias, (i.) se os créditos do evento 8.589 (KARINE MONTEIRO DE AGUIRRES) serão habilitados ou já se encontram contemplados no quadro geral de credores ou (ii.) se será necessário o ajuizamento de habilitação retardatária;

4 – com relação ao decidido no item “2”, cadastre o Cartório, para futuras intimações, os procuradores (i.) de SAFARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (evento 8.462), (ii.) de SUGAR SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. (evento 8.582), (iii.) de LRB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. (evento 8.597), (iv.) de LAMICLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA. (evento 8.487), (v.) de INDÚSTRIA DE PELES VERSATO (evento 8.495), (vi.) de KARINA FERNANDA TEIXEIRA BITENCOURT (evento 8.486) e (vii.) SBM INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. (evento 8.510);

5 – a respeito da decisão do item “3”, intime as Recuperandas para que se manifeste, em 05 dias, sobre os pedidos de ANA PAULA DA SILVA TASSINARI (eventos 8.063 e 8.430), dando ciência, também, a esta credora de que tais pagamentos independem de homologação do plano;

5.1. Após, voltem conclusos para apreciação;

6 - quanto à decisão do item “4”, determino ao Cartório que certifique se já respondeu às solicitações do evento 8.533, outros 01, outros 02, outros 03, outros 04, outros 05, outros 06, outros 07, outros 08, outros 09, outros 10, outros 11,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga

outros 12, outros 13, outros 14, outros 15, outros 16, outros 17 e outros 18);

6.1. Caso já tenham sido respondidas as solicitações de informações, não há nada a prover.

6.2. Se não foram respondidas, deverá o Cartório responder às solicitações nos moldes do ofício do evento 5.484, acrescentando que, em 29.06.2021, foi aprovado o plano de recuperação econômica das Recuperandas em Assembleia Geral de Credores (evento 8.065, ata 5), tendo sido concedida, nesta data, a recuperação judicial;

7 – Com relação ao decidido no item 5.4, intimem-se as partes de que foi CONCEDIDA a recuperação judicial às Requerentes PAQUETÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. e COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, homologando-se o Plano de Recuperação Econômica, com a ressalva de que deverão observar o procedimento do art. 69-A da Lei nº 11.101/2005 para obtenção de financiamentos (cláusula 1.3.).

7.1. Fica fixado o termo inicial de 02 anos para a recuperação (art. 61 da Lei nº 11.101/2005) bem como de pagamento dos credores, a partir da publicação da presente decisão no Diário da Justiça.

7.2. Ainda, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, as Devedoras permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano, pelo prazo de 02 anos, sendo que, o descumprimento de qualquer obrigação, acarretará a convalidação da recuperação em falência.

7.3. Os pagamentos ajustados no plano deverão ser comprovados perante o Administrador Judicial, a quem competirá o dever de fiscalizar a execução do plano, comunicando ao Juízo o seu cumprimento, inclusive os pagamentos parciais (art. 22, II, “a”, Lei nº 11.101/2005).

7.4. Deverá ser expedido ofício à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, comunicando que foi concedida a recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005).

7.5. Os atos, contratos e documentos firmados pelos devedores durante o período de 02 anos deverão constar, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial” (art. 69 da Lei nº 11.101/2005).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiiranga

7.6. Deverão os credores, o MINISTÉRIO PÚBLICO e as Fazendas Públicas ser intimados da presente decisão, para que possam, querendo, interpor o recurso de agravo de instrumento, de que trata o art. 59, § 2º e § 3º, da Lei nº 11.101/2005; e

7.7. deverá a ADMINISTRADORA JUDICIAL informar nos autos se é necessário que os credores informem dados bancários para pagamento nos autos, eis que diversas petições foram juntadas nesse sentido – vide, por exemplo, os pedidos dos eventos 8.477, 8.842, 8.509, 8.571 e 8.598;

8 – com relação à decisão do item “6.1.”, intemem-se as Recuperandas para manifestar-se sobre o ofício do evento 8.454, no prazo de 05 dias;

8.1. Após, voltem conclusos;

9 – a respeito da decisão do item “6.2.”:

9.1. Certifique o Cartório o cumprimento da decisão do evento 8.141, item 6.2.;

9.2. Após, responda o Cartório as solicitações pendentes nos autos (eventos 8.519, 8.521, 8.527, 8.529, 8.531) – agregando-se as solicitações dos eventos 8.075, outros 01, e 8.076 -, conforme decisões anteriores, informando que, nos termos da decisão do evento 1.281, os valores devem ser depositados em conta judicial vinculada aos autos desta Recuperação Judicial, expedindo-se alvará em favor das Recuperandas, conforme determinação da decisão do evento 1.484.

10. Quanto à decisão do item “6.3.”, determino (i.) ao cartório que responda aos ofícios dos eventos 8.496, 8.520, outros 01, 8.522, outros 03, e 8.530, comunicando-lhe da impossibilidade de habilitação de tais créditos nos autos da presente recuperação judicial, e (ii.) a intimação das Recuperandas para que promovam o pagamento destes valores;

11. A respeito da decisão do item “6.4.”, determino a intimação das Recuperandas para manifestar-se sobre o ofício do evento 8.450, no prazo de 05 dias;

11.1. Após, voltem conclusos;

12. e, por fim, com relação ao decidido no item “6.5.”, determino que:

12.1. seja expedido ofício ao Juízo que enviou o pedido do ofício do evento 8.451, para noticiar que o pedido de reserva de crédito de HELEN MARIA FURTADO já foi feito (eventos 1.023 e 1.094, petição 01, p. 20);



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Saporanga

12.2. seja comunicado o Juízo que enviou o pedido do ofício do evento 8.520 que o crédito de SIMONE CARDOZO DA SILVA foi incluído no quadro-geral de credores.

Cumpram-se todos os itens da presente decisão.

Havendo requerimento de urgência, voltem conclusos para apreciação.

Documento assinado eletronicamente por **FELIPE SO DOS SANTOS LUMERTZ, Juiz de Direito**, em 16/8/2021, às 17:30:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10010237005v2** e o código CRC **87129f1d**.

5000521-26.2019.8.21.0132

10010237005 .V2